



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390936**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099608-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante VANESSA CRISTINA MARCONDES PIMENTA, são agravados JOAO IGNACIO PIMENTA (ESPÓLIO) e MARIA FANI MARCONDES PIMENTA (INVENTARIANTE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MOREIRA VIEGAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Inst.:** 2099608-63.2025.8.26.0000  
**Comarca:** Fernandópolis  
**Agravante:** Vanessa Cristina Marcondes Pimenta  
**Agravados:** Joao Ignacio Pimenta (Espólio) e outra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em autos de inventário, determinando o recolhimento da taxa judiciária sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. A agravante, herdeira, apresentou documentação para comprovar hipossuficiência, requerendo a gratuidade apenas para si, não para o espólio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade da justiça pode ser concedida à herdeira individualmente, quando o espólio é parte no processo.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC/2015 e do artigo 3º da Constituição do Estado de São Paulo, a assistência judiciária é concedida a quem comprovar insuficiência de recursos. Contudo, a presunção de insuficiência não se aplica ao espólio, que é uma universalidade de bens e não uma pessoa natural.

4. O espólio, como parte no processo, deve demonstrar efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que não foi comprovado nos autos, considerando o vasto patrimônio do de cujus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça não se aplica ao espólio sem comprovação de insuficiência de recursos. 2. A presunção de hipossuficiência é restrita a pessoas naturais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 99, §3º; CPC/2015, art. 75, VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2016868-29.2017.8.26.0000, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 18.04.2017; TJSP, AI nº 2156607-22.2014.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, j. 15.05.2015.

**VOTO Nº 42632**

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 609/610, que, em autos de inventário, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que em sua peça de habilitação como herdeira fez seu devido requerimento pela Assistência Judiciária Gratuita, colacionando toda a comprovação necessária, que consistiu (i) relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos; (ii) extratos bancários dos últimos três meses para cada instituição financeira que conste no relatório; (iii) faturas de cartão de crédito e débito dos últimos três meses (de todos os cartões eventualmente válidos); (iv) estimativa das despesas com subsistência (documentada); (v) duas últimas declarações de IRPF ou declaração de isenção conforme modelo que consta no site da Receita Federal do Brasil; (vi) certidões comprovando a inexistência de veículos e imóveis (fls. 546-608 dos autos principais), os quais demonstram piamente a condição de hipossuficiência da agravante. Alega que o pedido de deferimento da gratuidade é formulado apenas em favor da ora agravante, não se direcionando ao espólio.

Recurso processado, sem efeito suspensivo/ativo, pois sequer foi pleiteado. Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Não obstante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil/2015 e do artigo 3º da Constituição do Estado de São Paulo, baste a afirmação de insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da

assistência judiciária, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, prevê a assistência jurídica “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Frise-se que tal benesse é, via de regra, concedida **às pessoas físicas hipossuficientes**.

Quanto às pessoas jurídicas, ou aos entes despersonalizados, por analogia, o melhor entendimento do espírito da lei que estabelece os benefícios da gratuidade do acesso à Justiça e de assistência judiciária gratuita, analisada em conjunto com o texto constitucional, dá-se no sentido de que as pessoas jurídicas que **demonstrarem a necessidade** encontram amparo, independentemente de sua constituição, área de atuação ou finalidade lucrativa.

É certo que para a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, assim como também aos entes despersonalizados como o espólio, por analogia, não basta a leitura de singela declaração de pobreza, **deve fazer prova da atual e real dificuldade financeira em arcar com as despesas processuais**.

Acontece que, na hipótese dos autos, **conquanto a agravante alegue que a benesse seria para si na condição de pessoa física, não se está diante de pessoa natural, o responsável pelo pagamento das custas processuais não é uma pessoa natural**, mas sim o espólio como um todo da universalidade de bens.

O autor, como se percebe pela simples leitura da petição inicial, é uma universalidade de bens, um espólio e não as pessoas naturais dos herdeiros. Nesse sentido, apresenta-se o instituto civil da representação anômala, na qual há a representação do inventariante, sem que exista uma pessoa representada, mas apenas o referido conjunto de bens do falecido. De qualquer maneira, não se trata de ação em nome e no interesse próprios da inventariante, mas de ação na qual esse último representa os interesses da própria universalidade de bens até que ocorra o término do processo de inventário, segundo previsto, atualmente, no art. 75, VI, do CPC.

Logo, não se confunde a pessoa do inventariante ou dos herdeiros com a universalidade de bens representada, de maneira que os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados em ação na qual o espólio é parte devem ser a este destinado e não à pessoa natural do inventariante ou dos herdeiros. E, como decorrência direta, tem-se que a presunção de insuficiência de recursos prevista no art. 99, § 3º, do CPC, não se aplica ao espólio.

No mesmo sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C  
COBRANÇA. **JUSTIÇA GRATUITA.** *Autor da presente demanda é o espólio, universalidade de bens, que não se confunde com a pessoa física do Inventariante. Não há presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, segundo o CPC, para o espólio, mas apenas para pessoas naturais, o que não é o caso dos autos. Ausência de qualquer indício nos autos que permita verificar a efetiva impossibilidade do Autor de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais .* RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (AI 2016868-29.2017.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j 18/04/2017) - grifei

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inventário (arrolamento sumário). Insurgência contra decisão que indeferiu a benesse legal. **Ausência de demonstração de insuficiência do monte-mor para fazer frente às despesas com o processo .** Herdeira que não comprovou impossibilidade financeira de adiantar as custas devidas pelo acervo hereditário. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2156607-22.2014.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito

*Privado, Des. Rel. Paulo Alcides, j. em 15.05.2015) - grifei*

Referido raciocínio foi inclusive reconhecido pelas herdeiras responsáveis pela abertura do inventário, as quais, às fls. 45/48 da origem, desistiram do pedido de assistência judiciária gratuita realizada nos autos, elencando expressamente como motivos o fato de que não seriam as responsáveis pelo pagamento necessário e que o Espólio teria condições de arcar com as custas de processo.

Isso posto, no caso dos autos, de fato, o vasto patrimônio do *de cujus*, cuja estimativa as próprias herdeiras não foram capazes de efetuar (fl. 48), elide a impossibilidade de se arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, estando, portanto, correta a r. decisão recorrida em indeferir a benesse também frente ao pedido da herdeira.

Neste diapasão conclui-se que a r. decisão recorrida está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
**Relator**